

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

À Secretaria de Educação do Município de Graça/CE,

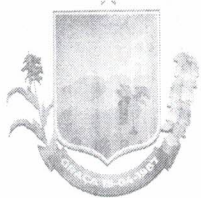
Senhor (a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N ° 06.003/2023 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 06.003/2023 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas CONTRARRAZÕES ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Graça – CE, 24 de Julho de 2023.

KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 06.003/2023 - PE SRP

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme ata da sessão publica do Pregão Eletrônico, ao(s) 6 (um) dia(s) do mês de julho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 06.003/2023 - PE SRP com o objeto SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26, referente ao LOTE 05.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

06/07/2023 10:05:14 RECURSO MANIFESTADO JHM DE SOUSA FILHO

Temos interesse em manifestar recurso, pois temos a convicção que a empresa vencedora apresentou marca divergente da especificação exigida em edital, detalharemos em seguida no recurso

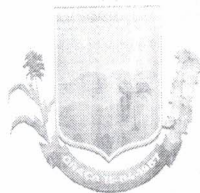
A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi declarada classificada pela presente pregoeira, contudo alega que a referida classificação ocorreu de forma equivocada pois a empresa descumpriu exigências do edital no que se refere ao lote 05, no qual apresentou marca REALEZA para o item 03 e 04 – PROTEÍNA DE SOJA, sustenta que a marca existe, porém não trabalha com a gramatura exigida no edital, qual seja, 500g, trabalhando apenas com a gramatura de 400g e com isso ficando fora dos padrões exigidos pelo edital, inclusive anexou imagem da gramatura do produto apresentado pela empresa vencedora. A recorrente ainda alega a possibilidade de diligência para verificação das alegações.

Segue aduzindo que a empresa remanescente pela ordem de classificação Marilene de Carvalho Vasconcelos, deve ser desclassificada pois cotou a mesma marca que a empresa recorrente que fora desclassificadas pela marca inexistente.

Handwritten signature



Ao final pede a desclassificação da proposta da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, que seja retomado o certame para análise das proposta subsequente.

III - DO MÉRITO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigência postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Educação do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Dito isso, acolhemos o pedido da recorrente no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal no sentido de esclarecer através de prova documental pelo procedimento de diligência a real gramatura da marca apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em sua proposta de preços. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

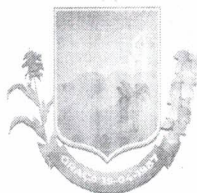
Decreto Federal nº. 10.024/19.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

Vee



A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pela empresa: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, relativas ao item 03 e 04 do lote 05 do edital, através de parecer técnico da lavra da Nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, conforme parecer técnico que seguem em anexo à presente resposta, chegando ao seguinte resultado conforme trecho extraído da peça:

A empresa acima qualificada justifica através de pesquisa na internet que o produto cotado pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para os itens 03 e 04 do lote 05 (proteína de soja 500 g) são inexistentes.

- Proteína de soja, 500 gramas da marca Realeza

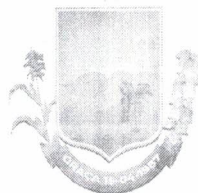
DO PARECER:

No dia 17 de Julho de 2023, este setor realizou pesquisa na internet e também através do comércio local e não foram localizados o produto com a marca e gramatura acima citados.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

- 7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.
- 7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital,



contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo acolher os termos como pede a recorrente pela desclassificação das proposta de preços apresentadas pela empresa: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pela ordem de classificação na forma o julgamento do item 03 e 04 do lote 05, pela incompatibilidade com as especificações constantes no edital com o produto apresentado proteína de soja da marca Realeza pela inexistência da gramatura de 500g.

Sendo assim os motivos justificados pelo setor técnico da Secretaria de Educação, quando da desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

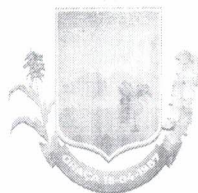
Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas



pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

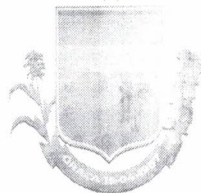
Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

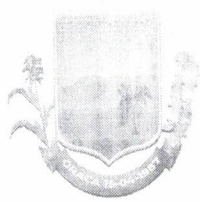
Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Sobre a indicação de desclassificação prévia da empresa Marilene de Carvalho Vasconcelos, entendemos que não é o momento adequado para desclassificação da empresa, haja vista, a mesma não ter sido declarada vencedora do lote pela ordem de classificação e não haver a empresa recorrente feito qualquer manifestação em sua motivação de intenção de recurso, apenas se limitando a indicar empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, portanto não será analisado o mérito de tais alegações nesse momento.

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas citadas no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Educação, através da sua nutricionista, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame



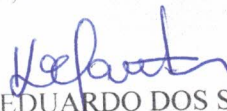
empresas que descumpre o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

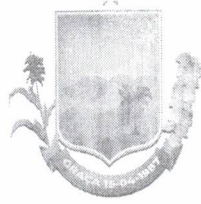
V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa **JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.248.360/0001-26**, para no mérito **DAR-LHE- PROVIMENTO** julgado seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido do **LOTE 05** para declaração a desclassificação **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** na forma julgada.
- 2) Encaminho a autoridade competente, **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça/CE, em 24 de Julho de 2023.


KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



Graça / CE, 24 de Julho de 2023



A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

Pregão Eletrônico 06.003/2023 - PE SRP

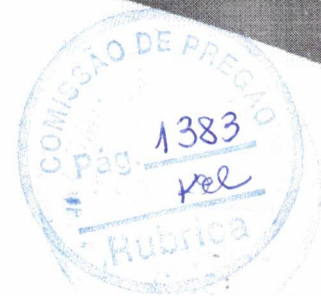
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Graça, principalmente no tocante a procedência ao recurso da empresa **JHM DE SOUSA FILHO (Fênix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.248.360/0001-26**, na forma julgada pela Pregoeira. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 06.003/2023 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antônio Erivan Rodrigues Medeiros de Sousa
Ordenador de Despesa da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

COMERCIAL LUCAS



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAÇA-CE.
ATT: SR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.003/2023 - PE SRP
DATA DE ABERTURA: 29 DE MAIO
DE 2023.
HORÁRIO : 10:05
HORAS

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

PROPOSTA CONSOLIDADA

LOTE V						
ÍTEM	QUANT	UND	MARCA	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	VR UNIT	VR. TOTAL
1	6.400	LATA	BORDON	ALMÔNDEGA BOVINA AO MOLHO 830G. ESPECIFICAÇÃO: ALMÔNDEGAS BOVINAS AO MOLHO EM LATAS DE 830 G NÃO AMASSADAS, INVIOLADAS, LIVRE DE INSETOS, LARVAS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. COMPOSIÇÃO MÍNIMA: CARNE BOVINA, SAL, FARINHA DE ROSCA, CEBOLA, AÇÚCAR, POLPA DE TOMATE E CONDIMENTOS. CONTEM GLÚTEN. ROTULAGEM OBRIGATÓRIA. SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRIGATÓRIO CONTER A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSA NA EMBALAGEM, BEM COMO O NÚMERO DO LOTE. VALIDADE DE NO MÍNIMO 80% DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.	7,26	46.464,00
2	5.600	LATA	COQUEIRO	ATUM SÓLIDO EM ÓLEO 170G. ESPECIFICAÇÃO: ATUM SÓLIDO EM ÓLEO VEGETAL DE SOJA (AGROBACTERIUM TUMEFACIENS / BACILLUS THURINGIENSIS) ÁGUA, SAL E EXTRATO VEGETAL EM PÓ (EXTRATOS DE SOJA) ATUM SÓLIDO EM ÓLEO, CONSTITUÍDO COM O LOMBO ÍNTEGRO SEM CONSERVANTES E ALTAMENTE NUTRITIVO RICO EM PROTEÍNAS, VITAMINA D E RICO EM ÔMEGA 3. O PRODUTO NÃO CONTÉM GLÚTEN ACONDICIONADO EM LATA COM PESO LÍQUIDO DE 170G. ACONDICIONADO EM LATA COM PESO LÍQUIDO DE 170G. DEVE TER EMBALAGEM ÍNTEGRA, SEM AMASSADURA OU FERRUGEM. DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE VISÍVEIS. PRODUTO CONSERVADO EM ÓLEO COMESTÍVEL COM COR E ODOR CARACTERÍSTICO. DEVE APRESENTAR UMA BOA CONSISTÊNCIA E NÃO EXALAR MAL CHEIRO AO SER PREPARADO.	4,51	25.256,00
3	4.600	PCT	CAMIL	PROTEÍNA DE SOJA SABOR FRANGO 500G. ESPECIFICAÇÃO: PROTEÍNA DE SOJA TEXTURIZADA SABOR FRANGO COM CORANTE CARAMELO. EMBALADO EM PACOTES PLÁSTICO TRANSPARENTE COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE EMBALAGEM, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO 500G.	10,75	49.450,00

COMERCIAL LUCAS LTDA

RUA CONSELHEIRO LAFAYETTE, 1012
CNPJ: 32.366.074/0001-71 | Fone: 3111.8900
comercial.lucas.21@gmail.com

COMERCIAL LUCAS

1384
Kee
Rubrica

4	4.600	PCT	CAMIL	PROTEÍNA DE SOJA SABOR CARNE 500G. ESPECIFICAÇÃO: PROTEÍNA DE SOJA TEXTURIZADA SABOR CARNE COM CORANTE CARAMELO. EMBALADO EM PACOTES PLÁSTICO TRANSPARENTE COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE EMBALAGEM, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO 500G.	10,75	49.450,00
5	20.400	LATA	PALMEIRA	SARDINHA ENLATADA 130G. ESPECIFICAÇÃO: SARDINHA ACONDICIONADO EM LATA COM PESO LÍQUIDO DE 130G. DEVE TER EMBALAGEM ÍNTEGRA SEM AMASSADURA OU FERRUGEM. DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE VISÍVEIS. PRODUTO CONSERVADO EM ÓLEO COMESTÍVEL COM COR E ODORES CARACTERÍSTICO. DEVE APRESENTAR UMA BOA CONSISTÊNCIA E NÃO EXALAR MAL CHEIRO AO SER PREPARADO.	5,95	121.380,00
DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS					LOTE V	292.000,00

TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇOS R\$ 292.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS)

DECLARO QUE NOS PREÇOS COTADOS JÁ ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LUCRO, ENCARGOS TRABALHISTAS E DESPESAS COM SEGUROS, FRETE, MÃO DE OBRA E OUTRAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO DESTA PREGÃO E EXCLUÍDOS DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS.

PROPONENTE: COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CNPJ Nº 32.368.074/0001-71

ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO LAFAYETE Nº 1014, BARRA DO CEARÁ, FORTALEZA - CE.

VALIDADE DA PROPOSTA 60 DIAS

PRAZO DE ENTREGA: O MATERIAL SERÁ ENTREGUE EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS A PARTIR DA RETIRADA DA ORDEM DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO PELO FORNECEDOR, NO LOCAL DESIGNADO

DECLARO QUE O OBJETO COTADO ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, RELATIVAS À ESPECIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE TÉCNICAS E QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECLARO QUE OS PRODUTOS OFERTADOS SÃO MANUFATURADOS NACIONAIS.

DECLARO QUE CUMPRIMOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE NOSSA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

FORTALEZA - CE, 24 DE JULHO DE 2023

LUCAS DE ALMEIDA
GOES:04039117379

Assinado de forma digital por

LUCAS DE ALMEIDA

GOES:04039117379

Dados: 2023.07.24 16:14:11 -03'00'

COMERCIAL LUCAS LTDA

RUA CONSELHEIRO LAFAYETTE, 1012

CNPJ: 32.368.074/0001-71 | Fone: 3111.8900

comerciallucas.21@gmail.com